



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2018 (do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera o art. 37 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para determinar que todos os atos procedimentais referentes às duplicatas e outros títulos de dívida encaminhados a protesto independem de prévio pagamento de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 37 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para determinar que a apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes ao protesto de duplicatas e demais títulos e outros documentos de dívidas independem de pagamento prévio de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros Serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial serão devidos na forma prevista no § 1º deste artigo e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, a partir do disposto no § 1º e no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O protesto de duplicatas é instrumento de rápida cobrança de dívidas. Dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) indicam que mais de 65% (sessenta e cinco por cento) dos títulos protestados têm seu pagamento efetivado em até três dias.

Uma barreira, porém, é a necessidade de pagamento antecipado das despesas e emolumentos por parte do credor. Esse problema afeta especialmente os pequenos empreendedores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sensíveis a essa questão, catorze estados brasileiros já garantem a postecipação desse pagamento.

Acreditamos que agora é o momento de uniformizarmos essa atitude nacionalmente. A cidadania do pequeno empreendedor será ampliada, sem que haja impactos negativos à atividade dos cartórios de protesto.

Consideramos ainda que as pequenas empresas que hoje não utilizam o protesto de duplicatas ou outros títulos de dívida e acabam por se submeter ao prejuízo poderão evitar essas perdas e, com isso, garantir o funcionamento de seus negócios e reduzir o risco de que o inadimplemento de seus clientes impeça a continuidade de seus empreendimentos.

Tenho convicção que meus pares legisladores terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, de junho de 2018

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS